



Número: **0600769-08.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação, Ação Cautelar

Objeto do processo: **Ação Cautelar com pedido de liminar proposta pela Coligação Gente Em Primeiro Lugar, (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face de Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante (25 - DEM/55 - PSD/11 - PP/40 - PSB/14 - PTB/20 - PSC/33 - PMN/28 - PRTB/23 - CIDADANIA/10 - REPUBLICANOS) e Rafael Valdomiro Greca de Macedo com objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso especial em face da decisão proferida pelo Colegiado nos processos 0600138-18.2020.6.16.0177, (principal) e Apensos 0600076-72.2020.16.0178, 0600082-79.2020.16.0178 e 0600078-42.2020.16.0177, todos de relatoria do eminente Dr. Roberto Tavarnaro, onde se negou o direito de compensar a perda a maior de tempo causado pelas representações dos requeridos. (Requer: a) seja recebida a presente Ação e, liminarmente, presentes os requisitos, a concessão de tutela de urgência para o fito de suspender a eficácia do v. acórdão, até que seja apreciado o RESP; b) Em sendo assim, requer o provimento cautelar para conceder efeito ativo para determinar a compensação do tempo a ser restituído na grade normal da programação das emissoras, e a fim de não causar danos graves e de difícil reparação na campanha eleitoral dos representados, causando sem dúvida nenhuma, desequilíbrio na paridade de armas para participação ao pleito, requer seja feito a compensação ou restituição do tempo descontado a maior, em exibições no horário gratuito da Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante, ora Representante, nos mesmos moldes que foram descontados dos representados, tudo com base nos princípios do paralelismo e da proporcionalidade, seja concedido o efeito ativo, para conceder a compensação e, ao final, a confirmação da liminar para conceder efeito suspensivo ao v. Acórdão apresentado nos autos de origem indicados nesta Ação até o seu final julgamento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (REQUERENTE)	ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REQUERIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO)		
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (REQUERIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21960 316	03/12/2020 16:29	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600769-08.2020.6.16.0000 -
Curitiba - PARANÁ**

**REQUERENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE /
51-PATRIOTA / 27-DC**

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

**REQUERIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E
VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB /
23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS**

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, JOSE HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, JOSE HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar proposta pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (ID 18.999.916), com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao acórdão desta Corte que, em sede de embargos de declaração, reconheceu que na representação eleitoral nº 0600138-18.2020.6.16.0177 houve desconto de tempo a maior do que o efetivamente determinado no acórdão nº 56.834, mas deixou de



determinar a compensação do excesso no horário eleitoral gratuito da COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

Requererei a concessão da tutela cautelar antecipada para o fim de se determinar a compensação do excesso de tempo cumprido na propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE, ou, caso não haja tempo hábil, na programação normal de TV, nos termos do artigo 58, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Indeferida a liminar pleiteada (ID 19.245.716), a requerida foi citada para apresentar contestação (ID 20.480.016), o fazendo na petição de ID 20.938.816, na qual alegou a perda do objeto da demanda, em razão da realização das eleições.

II - DECISÃO

A medida pleiteada no presente feito é a atribuição de efeito ativo ao Recurso Especial interposto nos autos de Representação Eleitoral nº 0600138-18, para o fim de se conceder às requerentes a compensação do tempo de propaganda eleitoral gratuita indevidamente perdida em razão do cumprimento equivocado da sentença proferida naqueles autos.

Como bem apontado pela coligação requerida, com a realização do pleito não há mais possibilidade de se restituir o tempo de propaganda perdido, inexistindo prestação jurisdicional útil que justifique o prosseguimento do feito.

Anote-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que em casos tais “*o simples interesse de se obter manifestação judicial a respeito de teses jurídicas não autoriza o prosseguimento da demanda.*” (Recurso Ordinário nº 060047093, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).

Em razão deste entendimento foi negado seguimento ao recurso especial interposto nos autos nº 0600138-18, o que recomenda, no mesmo trilhar, a extinção da presente medida.

Em face do exposto, julga-se extinta a presente demanda, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA
Presidente

